

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO DO DESENVOLVIMENTO

Henrique Miranda Serejo¹

RESUMO

O presente trabalho analisa a transação tributária sob a perspectiva do direito e políticas públicas, investigando seu potencial como instrumento indutor do desenvolvimento e de fortalecimento da capacidade estatal. Parte-se da compreensão constitucional de desenvolvimento como conceito multidimensional, que ultrapassa o mero crescimento econômico e se vincula à efetivação dos direitos fundamentais e à promoção do bem-estar social. Nesse contexto, examina-se a evolução da consensualidade no direito público brasileiro e a consolidação da transação tributária como mecanismo de gestão eficiente da dívida ativa, especialmente após a Lei federal nº 13.988/2020 e a difusão normativa do instituto nos estados federados. Sustenta-se que, em cenário de restrições fiscais e elevada litigiosidade tributária, a transação tributária configura-se como política pública instrumental capaz de ampliar a efetividade da recuperação de créditos, reduzir custos de litigância e incrementar a eficiência arrecadatória. Conclui-se que o instituto contribui para a recomposição do espaço fiscal e para a maximização da reserva do possível, fortalecendo a capacidade estatal de financiar políticas públicas e de promover o desenvolvimento constitucionalmente orientado.

Palavras-chave: transação tributária; políticas públicas; desenvolvimento; consensualidade administrativa.

1 INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das relações sociais, econômicas e institucionais tem exigido da Administração Pública contemporânea a adoção de instrumentos jurídicos capazes de conciliar eficiência, segurança jurídica e realização de objetivos constitucionais. O desenvolvimento deixa de ser compreendido exclusivamente sob a ótica do crescimento econômico para assumir dimensão multidimensional, vinculado à promoção do bem-estar social, à efetivação dos direitos fundamentais e à redução das desigualdades, conforme delineado pela Constituição Federal de 1988. A consecução desse projeto constitucional demanda uma atuação estatal planejada e orientada por políticas públicas estruturadas, capazes de articular escolhas técnicas, decisões políticas e mecanismos jurídicos adequados.

¹ Mestrando *stritu sensu* em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado de Goiás – PPGDP/UFG. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Procurador do Estado de Goiás.

Paralelamente, observa-se a transformação do direito público brasileiro, marcado pela incorporação progressiva da consensualidade como técnica legítima de atuação administrativa, especialmente após a alteração LINDB pela Lei nº 13.655/2018. Esse movimento reflete a transição de modelos predominantemente coercitivos para arranjos institucionais mais flexíveis e pragmáticos, voltados à solução eficiente de conflitos e à maximização do interesse público em sentido material. Dialogando com esse movimento, a transação tributária emerge como instrumento relevante de política pública fiscal, permitindo a resolução negociada de litígios e a racionalização da gestão da dívida ativa.

A relevância desse instituto torna-se ainda mais evidente diante do ambiente de restrição fiscal experimentado pelo Estado brasileiro nas últimas décadas, marcado por regras de controle de gastos. Partindo dessas premissas, o presente trabalho analisa a transação tributária sob a perspectiva do direito e políticas públicas, compreendendo-a como instrumento sistêmico de gestão estatal e como mecanismo potencialmente indutor do desenvolvimento.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INDUTORAS DO DESENVOLVIMENTO

A compreensão do desenvolvimento requer, inicialmente, a sua distinção em relação ao mero crescimento econômico. Conforme lecionam Paludo e Reck (2024), o crescimento possui natureza estritamente quantitativa, referindo-se ao aumento da produção e da *renda per capita*, enquanto o desenvolvimento é um conceito multidimensional e qualitativo, voltado à melhoria das condições de vida e ao bem-estar social. Segundo os autores, o desenvolvimento humano deve ser encarado como o objetivo final de toda atividade econômica coordenada pelo Estado.

Segundo Folloni (2014), ao empregar a expressão “*desenvolvimento social*”, a Constituição estabelece, de forma concomitante, a promoção do progresso da coletividade como um todo, e não apenas de sujeitos isolados, bem como a universalização dos direitos sociais. Tal diretriz não se contrapõe ao desenvolvimento econômico; ao revés, apresentam-se em relação de complementaridade e equilíbrio no texto constitucional.

O desenvolvimento almejado pela Constituição, portanto, ultrapassa a noção restrita de crescimento econômico associado exclusivamente à geração de riqueza, abrangendo a elevação do nível de vida da sociedade em seu conjunto, em dimensões que

não se limitam ao aspecto financeiro. Trata-se de um desenvolvimento centrado nas pessoas e no tecido social que elas integram e constroem, sem desconsiderar, mas também sem reduzir-se, às variáveis estritamente econômicas.

Assim, a concepção constitucional de desenvolvimento, pressupõe uma atuação estatal que transcenda as funções clássicas do Estado liberal. Nesse contexto, a promoção do desenvolvimento não se realiza de forma espontânea nem exclusivamente por meio das forças de mercado, mas demanda a formulação e a implementação de políticas públicas estruturadas.

É precisamente nesse cenário que o Estado contemporâneo é chamado a intervir em domínios cada vez mais complexos e tecnicamente especializados, tais como a estabilidade monetária, a geração de empregos, os incentivos ao desenvolvimento econômico, as políticas de saúde e educação, a proteção ambiental e a mobilidade urbana (ABRUCIO; LOUREIRO, 2018).

Assim, o desenvolvimento constitucionalmente almejado passa a ser operacionalizado por meio de políticas públicas capazes de articular escolhas técnicas, decisões políticas e instrumentos jurídicos adequados, convertendo objetivos normativos em resultados concretos para a sociedade.

Nesse contexto, a política pública não se reduz a um ato administrativo isolado ou a uma decisão pontual do Poder Público; ao contrário, configura-se como arranjo institucional estruturado e contínuo, voltado à coordenação de múltiplas dimensões da ação estatal. Compreende-se a política pública como sistema de interação capaz de se autorreferenciar e adquirir estabilidade ao longo do tempo, integrando e articulando diversos subsistemas sociais (RECK; BITENCOURT, 2016).

Essa perspectiva sistêmica permite reconhecer que a ação estatal se desenvolve em ambiente marcado por elevada complexidade, no qual decisões normativas, institucionais e operacionais produzem efeitos circulares e retroalimentados, enfrentando os denominados *wicked problems* (RITTEL; WEBBER, 1973) caracterizados pela ausência de soluções definitivas, pela multiplicidade de atores envolvidos e pela interdependência entre causas e consequências. Tais problemas não admitem respostas lineares, tecnocráticas ou estritamente jurídicas, exigindo, ao contrário, uma abordagem

interdisciplinar, reflexiva e sistêmica, capaz de integrar diferentes saberes e instrumentos institucionais na formulação e implementação das políticas públicas.

Conclui-se que o desenvolvimento exige uma Administração Pública que saiba operar na incerteza e na complexidade. Como destacam Reck e Bitencourt (2016), a observação pragmático-sistêmica é essencial para que o Direito não se torne um obstáculo ao desenvolvimento, mas sim o seu facilitador. A tributação, vista como o combustível das políticas públicas, precisa de mecanismos que garantam sua fluidez, respeitando a realidade fática dos agentes econômicos e os objetivos constitucionais de redução das desigualdades.

3 ASPECTOS GERAIS DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A transação tributária, com previsão genérica no art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN), fundamenta-se na ideia de concessões mútuas para pôr fim a um litígio. Historicamente, a Administração Pública brasileira mostrou-se reticente à celebração de acordos, limitando-se, por longo período, a hipóteses pontuais previstas em legislação específica, como as desapropriações amigáveis e determinados instrumentos de composição no campo ambiental (BINENBOJM, 2020).

Com o tempo, contudo, observou-se uma ampliação progressiva dos mecanismos consensuais, destacando-se a incorporação sistemática da consensualidade como diretriz geral do ordenamento, sobretudo a partir do Código de Processo Civil de 2015.

A consolidação desse paradigma ganhou maior densidade normativa com a edição da Lei nº 13.655/2018, que alterou a LINDB, reconhecendo expressamente a consensualidade como técnica legítima de atuação administrativa orientada à segurança jurídica, à eficiência e à obtenção de resultados socialmente adequados. O art. 26 da Lei, ao autorizar a celebração de compromissos para a superação de incertezas, irregularidades ou situações contenciosas na aplicação do direito público, institui verdadeira cláusula geral de negociação administrativa.

A doutrina contemporânea, especialmente a partir das contribuições de Binenbojm (2020), tem destacado a consensualidade como vetor de aprimoramento da relação entre Administração Pública e particulares, na medida em que promove a

democratização da atuação estatal e amplia a participação dos administrados na formação das decisões públicas e na solução de conflitos. Tal orientação, além de reforçar a dimensão democrática do Estado, revela-se funcionalmente eficiente, ao reduzir a litigiosidade e racionalizar o emprego de recursos públicos.

Nesse movimento, o direito administrativo brasileiro passou, nas últimas décadas, por um duplo processo de transformação: de um lado, um giro democrático-constitucional, que deslocou o foco exclusivo na consecução de fins estatais para incorporar a centralidade dos direitos fundamentais; de outro, um giro pragmático, voltado à análise contextual e à consideração das consequências práticas das escolhas interpretativas e decisórias da Administração.

A transação tributária apresenta-se como expressão específica desse paradigma de consensualidade administrativa, pois, longe de implicar disposição arbitrária do crédito tributário, constitui instrumento legal de política pública fiscal orientado à resolução eficiente de conflitos, à preservação da atividade econômica e à maximização do interesse público arrecadatório em sua dimensão material.

Ao examinar a chamada crise da lei, Binenbojm (2006) identifica o aumento da complexidade das relações econômicas e sociais como um dos principais desafios à ordenação estatal, sobretudo em razão da lentidão e do caráter necessariamente geral do processo legislativo. Nesse cenário, instrumentos jurídicos tradicionais revelam-se insuficientes para oferecer respostas adequadas e tempestivas a conflitos cada vez mais multifacetados.

A transação tributária é capaz de solucionar a crise de efetividade da legislação tributária, ante o fenômeno do inadimplemento, por meio de soluções negociadas, ajustadas às peculiaridades concretas do caso e à *capacidade econômica do sujeito passivo*. Incorpora no campo da política fiscal, uma resposta institucional à crise da lei, conciliando segurança jurídica, eficiência arrecadatória e realização de objetivos públicos mais amplos, como a preservação da atividade econômica e a recuperação de créditos públicos.

O caminho da transação no Brasil foi pavimentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que instituiu, em 2016, o Regime Diferenciado de Cobrança

de Créditos (RDCC), por meio da Portaria PGFN nº 396/2016, inserindo-o na estratégia de qualificação da cobrança da dívida ativa mediante o fortalecimento de mecanismos administrativos.

Como desdobramento desse regime, foi editada a Lei federal nº 13.988/2020 (Lei da Transação Tributária) e de seus atos regulamentares, que consolidaram um modelo orientado à consensualidade e à eficiência na cobrança. O novo arranjo normativo instituiu incentivos relevantes à conformidade tributária, mediante a concessão de descontos e prazo alongado para o pagamento.

À vista dos resultados positivos alcançados pela União, o Estado de São Paulo disciplinou a transação tributária no Estado, por meio da Lei nº 17.843/2023, posteriormente regulamentada, sobretudo, pela Resolução PGE nº 6/2024. O diploma estadual insere-se em movimento de difusão normativa voltado à adoção de instrumentos consensuais na gestão do crédito público.

Foi nesse cenário de efervescência, que o Estado de Goiás publicou Lei Complementar nº 197, de 20 de setembro de 2024, institucionalizando a transação terminativa de litígios tributários. O art. 1º da referida lei estabelece que o Estado e suas autarquias podem realizar transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa. A norma goiana define que a transação será celebrada sempre que atender ao juízo de conveniência e oportunidade da Procuradoria-Geral do Estado, elevando o papel do Procurador ao de um gestor de conflitos.

A LC nº 197/2024 de Goiás prevê modalidades diversificadas: transação por adesão e transação por proposta individual. A norma goiana exige, ainda, a desistência de impugnações e recursos, garantindo a extinção definitiva do litígio. Ademais, a Lei estabelece requisitos de conduta para o contribuinte, como a manutenção da regularidade fiscal e a proibição de alienação de bens sem comunicação ao Fisco.

Goiás e São Paulo não são os únicos estados da federação com lei de transação. A consolidação da política pública em âmbito federal produziu efeito indutor sobre os entes subnacionais, desencadeando um movimento de internalização desse instrumento no plano estadual. São exemplos, o Estado do Paraná, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Sul.

Esse panorama revela que a transação tributária deixou de constituir experiência isolada da União para se afirmar como instrumento estruturante da política de gestão da dívida ativa em diversos estados brasileiros, reforçando a tendência de substituição de modelos exclusivamente coercitivos por arranjos mais flexíveis, negociados e orientados à eficiência arrecadatória e à conformidade fiscal.

4 TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E GOVERNANÇA FISCAL CONTEMPORÂNEA: CONSENSUALIDADE, CAPACIDADE ESTATAL E DESENVOLVIMENTO

A conexão entre a abordagem do direito e políticas públicas e os programas de conformidade fiscal revela que esse instituto funciona como uma engrenagem importante na gestão complexa do Estado.

Parte-se o contexto nacional de restrição fiscal inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o denominado Teto de Gastos. O novo regime fiscal estabelecia limites que impediam a expansão real das despesas públicas acima da inflação, independentemente do desempenho econômico, característica que distinguia o modelo brasileiro de outras experiências internacionais (MARIANO, 2017).

Alguns estados brasileiros passaram a enfrentar constrangimentos fiscais semelhantes, especialmente aqueles submetidos ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), instituído pela Lei Complementar nº 159/2017. Voltado a entes federativos em grave desequilíbrio fiscal, o regime condiciona benefícios, como suspensão temporária do pagamento da dívida e acesso a operações de crédito, à adoção de rígidas medidas de ajuste, incluindo limites severos à expansão das despesas públicas.

Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Goiás passaram a operar sob restrições orçamentárias que, na prática, produziram efeitos análogos (ou mais severos) do que os produzidos pelo teto de gastos, reduzindo significativamente o espaço fiscal para a implementação de políticas públicas e reforçando a necessidade de planejamento estatal mais sofisticado.

No plano federal, o regime do teto de gastos foi posteriormente substituído pelo Novo Arcabouço Fiscal, implementado pela Lei Complementar nº 200/2023, que buscou superar a rigidez da regra anterior mediante a adoção de modelo orientado à

sustentabilidade intertemporal das contas públicas, combinando limites ao crescimento das despesas com parâmetros vinculados à evolução das receitas.

Posteriormente, o Regime de Recuperação Fiscal passou a conviver com nova alternativa institucional voltada ao equacionamento do endividamento subnacional, qual seja, o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), instituído pela Lei Complementar nº 212/2025, como mecanismo que permite, mediante iniciativa do próprio ente federativo, a reestruturação das obrigações financeiras e a reorganização do fluxo de pagamentos da dívida pública estadual.

A adesão ao PROPAG representa, assim, estratégia de transição para modelo menos restritivo do que o regime anterior, preservando o compromisso com o ajuste fiscal, mas com maior previsibilidade financeira e capacidade de planejamento. Nesse contexto, o Estado de Goiás promoveu a migração do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) para o PROPAG, evidenciando movimento institucional de reequilíbrio fiscal aliado à busca por ampliação do espaço de atuação estatal.

A reformulação pretendeu restabelecer margens de atuação estatal compatíveis com a promoção do desenvolvimento constitucionalmente orientado, ao mesmo tempo em que preserva a disciplina fiscal, reconhecendo que a capacidade estatal de planejar e implementar políticas públicas depende de arranjos institucionais que conciliem responsabilidade fiscal e flexibilidade operacional.

Nesse ambiente, torna-se central a formulação de políticas públicas aptas a ampliar receitas sem elevação da carga tributária, reduzindo custos da litigiosidade, especialmente no âmbito do Judiciário e da administração tributária, e, simultaneamente, favorecendo a previsibilidade e o dinamismo da iniciativa privada.

Conceber mecanismos eficientes que confirmam máxima efetividade à tributação significa estruturar não apenas a arrecadação, mas também políticas robustas de recuperação do crédito tributário, de forma a assegurar a disponibilidade de recursos públicos. Tais medidas são essenciais para a concretização dos direitos fundamentais, na medida em que fortalecem a capacidade do Estado de financiar e implementar políticas públicas.

Segundo dados de 2024, do CNJ, os processos de execução fiscal representavam aproximadamente 31% do total de casos pendentes e 59% das execuções pendentes no Poder Judiciário. Importante anotar que, em 2023, o tempo de giro do acervo desses processos era de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses, ou seja, mesmo que o Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais, ainda seria necessário todo esse tempo para liquidar o acervo existente.

Os dados da PGFN evidenciam a crescente relevância da transação tributária como instrumento de recuperação de créditos públicos. Em 2020, a PGFN recuperou R\$ 25,7 bilhões, dos quais R\$ 1,7 bilhão decorreu de transações tributárias. Em 2021, o valor total recuperado alcançou R\$ 31,7 bilhões, sendo R\$ 6,4 bilhões por meio da transação. Em 2022, a recuperação total foi de R\$ 39,1 bilhões, com R\$ 14,1 bilhões oriundos desse mecanismo. Em 2023, a PGFN recuperou R\$ 48,3 bilhões, dos quais R\$ 20,7 bilhões resultaram de transações tributárias. Já em 2024, o montante total recuperado atingiu R\$ 59,9 bilhões, sendo R\$ 34,1 bilhões provenientes da transação tributária, evidenciando a progressiva centralidade desse instrumento na estratégia de cobrança e regularização fiscal.

A experiência da União permite identificar a transação tributária como mecanismo capaz de ampliar a efetividade da recuperação de créditos públicos, com reflexos diretos sobre o financiamento das políticas públicas. Ao favorecer a regularização negociada de passivos fiscais e incrementar a arrecadação de forma mais eficiente, o instrumento contribui para o fortalecimento da capacidade fiscal do Estado, criando condições para a sustentação financeira de iniciativas públicas orientadas ao desenvolvimento.

Essa compreensão dialoga com a perspectiva apresentada por Diniz e Motta (2021), segundo a qual, no contexto da macrolitigância, a gestão administrativa dos créditos tributários deve situar a execução fiscal em dinâmicas mais amplas de conflitos judiciais, demandando não apenas ajustes procedimentais, mas também reestruturações normativas e institucionais. Para além disso, tal instrumento deve ser compreendido como arranjo institucional inserido em sistemas de interação complexos, capazes de produzir efeitos autorreferenciais e retroalimentados ao longo do tempo, integrando diferentes subsistemas sociais e jurídicos (RECK; BITENCOURT, 2016).

Nesse sentido, a transação tributária configura-se como política pública instrumental orientada à racionalização da gestão da dívida ativa, cuja avaliação exige abordagem que transcenda a legalidade formal para considerar sua funcionalidade sistêmica no contexto da atuação estatal contemporânea. A política de recuperação de créditos tributários assume papel estratégico como instrumento de desenvolvimento, na medida em que contribui para a recomposição da capacidade fiscal do Estado e para a maximização da reserva do possível (CALIENDO, 2006).

Ao ampliar a efetividade na recuperação de receitas já constituídas, mecanismos como a transação tributária não apenas incrementam a eficiência arrecadatória, mas também racionalizam a alocação de recursos institucionais, reduzindo custos de litigância e potencializando o financiamento de políticas públicas. Trata-se, portanto, de compreender a recuperação do crédito tributário como política pública instrumental orientada ao fortalecimento da capacidade estatal, capaz de ampliar o espaço fiscal disponível e, conseqüentemente, viabilizar a implementação de agendas públicas comprometidas com o desenvolvimento e com a concretização progressiva dos direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida evidencia que a transação tributária deve ser compreendida para além de sua dimensão meramente procedimental ou arrecadatória, configurando-se como instrumento relevante de política pública voltada à promoção do desenvolvimento constitucionalmente orientado. Ao reconhecer que o desenvolvimento ultrapassa a lógica restrita do crescimento econômico e se vincula à efetivação dos direitos fundamentais e à melhoria das condições de vida da coletividade, torna-se indispensável examinar os mecanismos fiscais sob a perspectiva de sua contribuição para o fortalecimento da capacidade estatal.

A incorporação da consensualidade no direito público brasileiro representa transformação paradigmática na atuação administrativa, permitindo a substituição gradual de modelos exclusivamente coercitivos por arranjos institucionais mais flexíveis, eficientes e orientados à obtenção de resultados socialmente adequados. A transação tributária insere-se nesse movimento como resposta institucional à crescente complexidade das relações econômicas e jurídicas.

Sob a ótica sistêmica, a transação tributária deve ser compreendida como política pública instrumental inserida em dinâmicas complexas de interação entre subsistemas jurídicos, econômicos e administrativos, produzindo efeitos autorreferenciais e retroalimentados que influenciam tanto a gestão da dívida ativa quanto o ambiente econômico mais amplo.

Ademais, em cenário marcado por restrições fiscais e pela necessidade de conciliar responsabilidade financeira com promoção do desenvolvimento, instrumentos que ampliem receitas sem aumento da carga tributária assumem papel central. A experiência da União e a difusão normativa do instituto entre os estados brasileiros indicam que a transação tributária possui potencial para se consolidar como mecanismo estruturante da política fiscal contemporânea, alinhado à busca por maior eficiência administrativa, redução da litigiosidade e estímulo à conformidade tributária.

Conclui-se, portanto, que a transação tributária deve ser analisada como expressão de uma Administração Pública orientada por resultados, capaz de operar em ambientes de incerteza e complexidade, e comprometida com a realização do projeto constitucional de desenvolvimento. Nesse sentido, a política de recuperação de créditos tributários não se limita à recomposição financeira do Estado, mas revela-se instrumento estratégico de governança pública, apto a ampliar a capacidade estatal e a viabilizar a implementação de agendas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento econômico e social.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz; LOUREIRO, Maria Rita. Burocracia e ordem democrática: desafios contemporâneos e experiência brasileira. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2018. Disponível em: Acessar publicação no Repositório Ipea. Acesso em: 16 fev. 2026.

BINENBOJM, Gustavo. A consensualidade administrativa como técnica juridicamente adequada de gestão eficiente de interesses sociais. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/190>. Acesso em: 16 fev. 2026.

BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CALIENDO, Paulo. Reserva do possível, direitos fundamentais e tributação. *Revista FIN*, Porto Alegre, n. 2, p. 195-208, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024: ano-base 2023/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 de set. 2025.

DINIZ, Raimundo Nonato Pereira; MOTTA, Fabrício. A perspectiva da execução fiscal como instrumento de política pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 280, n. 1, p. 121-157, jan./abr. 2021.

FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, Osasco, ano 14, v. 14, n.1, p. 63-91. jan-jun/2014. Disponível em: <<https://revistas.unifio.br/rmd/article/view/863/900>>. Acesso em: 21 jul. 2025

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. *Revista de Investigações Constitucionais*, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 259–281, 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i1.50289. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/50289>. Acesso em: 15 fev. 2026.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Interesses públicos e privados na atividade estatal de regulação. In: MARRARA, Thiago (Org.). *Princípios de direito administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público*. São Paulo: Atlas, 2012.

PALUDO, Vivian; RECK, Janriê Rodrigues. Políticas públicas: crescimento e desenvolvimento. *R. de Dir. Público da Economia-ROPE*, Belo Horizonte, ano 22, n. 85, p. 227-248, jan./mar. 2024.

RECK, Janriê Rodrigues; BITENCOURT, Caroline Müller. Categorias de análise de políticas públicas e gestão complexa e sistêmica de políticas públicas. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 66, p. 131-151, out./dez. 2016.

RITTEL, Horst W. J.; WEBBER, Melvin M. Dilemmas in a general theory of planning. *Policy Sciences*, Dordrecht, v. 4, n. 2, p. 155-169, 1973.